



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPOS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

DANIELA VIANA CAVALCANTE

**OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DECORRENTES DA MULTIPARENTALIDADE NO
BRASIL**

**CAMPINA GRANDE – PARAÍBA
2023**

DANIELA VIANA CAVALCANTE

**OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DECORRENTES DA MULTIPARENTALIDADE NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Interesses Metaindividuais e Cidadania.

Orientador: Prof. Me. Hertz Pires Pina Júnior.

CAMPINA GRANDE – PARAÍBA
2023

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C376e Cavalcante, Daniela Viana.
Os efeitos sucessórios decorrentes da multiparentalidade no Brasil [manuscrito] / Daniela Viana Cavalcante. - 2023.
25 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2023.
"Orientação : Prof. Me. Hertz Pires Pina Júnior,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Família. 2. Parentalidade socioafetiva. 3.
Multiparentalidade. 4. Direito sucessório. I. Título
21. ed. CDD 346.015

DANIELA VIANA CAVALCANTE

**OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DECORRENTES DA MULTIPARENTALIDADE NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

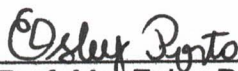
Área de concentração: Interesses Metaindividuais e Cidadania.

Aprovada em: 30 / 06 / 2023.

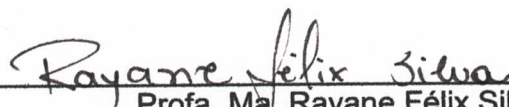
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Hertz Pires Pina Júnior (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Esley Porto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Ma. Rayane Félix Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	05
2	BREVE HISTÓRICO DO CONCEITO DE FAMÍLIA	06
2.1	A atual plurissignificação do conceito de família	07
3	CONCEITO DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA.....	09
3.1	Conceito de multiparentalidade.....	11
4	O DIREITO SUCESSÓRIO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	12
5	A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA.....	15
6	METODOLOGIA.....	19
7	CONCLUSÃO.....	20
	REFERÊNCIAS	22

OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DECORRENTES DA MULTIPARENTALIDADE NO BRASIL

Daniela Viana Cavalcante¹

RESUMO

O presente Artigo Científico, intitulado “Os Efeitos Sucessórios Decorrentes da Multiparentalidade no Brasil”, tem como objetivo central apresentar os efeitos jurídicos oriundos do reconhecimento da multiparentalidade, especificamente no tocante ao direito sucessório. A multiparentalidade consiste na existência simultânea da parentalidade biológica e socioafetiva. Seu reconhecimento decorre diretamente das modificações do conceito de família ocorridas ao longo do tempo e, por conseguinte, do reconhecimento do afeto como parâmetro essencial na construção da instituição familiar. Diante da admissão dessa figura jurídica, questiona-se: quais são os efeitos sucessórios decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade no Brasil? Para responder a esse questionamento, a pesquisa busca compreender a evolução do conceito de família e sua atual plurissignificação, bem como apontar os conceitos de parentalidade socioafetiva e multiparentalidade, além de indicar as diretrizes gerais do direito sucessório e analisar o tratamento conferido pela doutrina e pela jurisprudência à multiparentalidade e à aplicação das normas sucessórias nesses casos. Para a realização da pesquisa, caracterizada como exploratória, bibliográfica e documental, foram utilizados os métodos observacional e indutivo, possibilitando verificar as implicações do direito sucessório nos casos de filiação múltipla. A análise feita indica que os efeitos sucessórios inerentes à multiparentalidade vêm sendo reconhecidos, de modo que as normas sucessórias também são cabíveis nas relações multiparentais. Assim, nesses casos, no que se refere aos descendentes, em consonância com as normas constitucionais e ao que estabelece o diploma civil brasileiro, estes são herdeiros de todos os seus genitores de modo igualitário aos demais filhos, não havendo distinção entre eles. Já no tocante à sucessão dos ascendentes, irmãos e cônjuges ou companheiros em tais casos, a doutrina e a jurisprudência têm apresentado diretrizes a serem seguidas, haja vista que a multiparentalidade ainda carece de regulamentação expressa no ordenamento jurídico pátrio.

Palavras-chave: Família. Parentalidade socioafetiva. Multiparentalidade. Direito sucessório.

ABSTRACT

This scientific Article, entitled "The Inheritance Effects in View of Multi-parenthood in Brazil", has as its central objective to present the legal effects that arise from the recognition of multi-parenthood, specifically with regard to inheritance law. Multi-parenting consists of the simultaneous existence of biological and socio-affective parenting. Its recognition stems directly from changes in the concept of family that have occurred over time, and, therefore, from the recognition of affection as an essential parameter in the construction of the family institution. Faced with the admission of this legal figure, the following question arises: what are the succession effects arising from

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Endereço eletrônico: danielavianav2@gmail.com

the recognition of multi-parenthood in Brazil? To answer this question, the research seeks to understand the evolution of the concept of family and its current multi-significance, as well as to point out the concepts of socio-affective parenting and multi-parenting, in addition to indicating the general guidelines of inheritance law and analyzing the treatment given by the doctrine and by the jurisprudence to multiple parents and the application of succession rules in these cases. In order to carry out the research, characterized as exploratory, bibliographical and documentary, observational and inductive methods were used, making it possible to verify the implications of inheritance law in cases of multiple filiation. The analysis carried out indicates that the inheritance effects inherent to multi-parenthood have been recognized, so that the succession norms are also applicable in multi-parental relationships. Thus, in these cases, with regard to descendants, in line with constitutional norms and with what is established by the Brazilian civil law, these are heirs of all their parents equally to the other children, with no distinction between them. With regard to the succession of ascendants, siblings and spouses or partners in such cases, doctrine and jurisprudence have presented guidelines to be followed, given that multi-parenting still lacks express regulation in the national legal system.

Keywords: Family. Socio-affective parenting. Multi-parenting. Succession law.

1 INTRODUÇÃO

O presente Artigo Científico, intitulado “Os Efeitos Sucessórios Decorrentes da Multiparentalidade no Brasil”, tem como objetivo central apresentar os efeitos jurídicos oriundos do reconhecimento da multiparentalidade, especificamente no tocante ao direito sucessório.

Como decorrência das constantes transformações sofridas pela sociedade, o conceito de família vem sofrendo diversas modificações ao longo da história, de modo que na contemporaneidade existem diversas configurações familiares. Nesse viés, a multiparentalidade tornou-se uma realidade jurídica, apesar da ausência de regulamentação legal acerca do tema.

Ante a necessidade de abordar no mundo jurídico o que já existia no mundo fático, a multiparentalidade passou a ser debatida juridicamente como corolário das alterações ocorridas no direito de família e consequente verificação do afeto como parâmetro para definição de vínculos familiares. Tornou-se possível, então, a existência simultânea dos vínculos parentais biológico e socioafetivo.

Nesse sentido, a admissão jurídica da existência concomitante da filiação natural, resultante da consanguinidade, e da filiação civil, resultante, dentre outros motivos, da socioafetividade, produz uma série de efeitos jurídicos em diversas áreas do Direito, inclusive no direito sucessório. Diante disso, questiona-se: quais são os efeitos sucessórios decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade no Brasil?

Para responder a esse questionamento, a pesquisa possui como objetivos específicos: i) compreender a evolução do conceito de família e sua atual plurissignificação; ii) bem como apontar os conceitos de parentalidade socioafetiva e multiparentalidade; iii) além de indicar as diretrizes gerais do direito sucessório e; iv) analisar o tratamento conferido pela doutrina e pela jurisprudência à multiparentalidade e à aplicação das normas sucessórias nesses casos.

A escolha do tema como objeto de estudo se deu em razão de o Direito Civil, especialmente o direito de família, sempre ter sido uma área de interesse da autora, representando, inclusive, a primeira motivação para o seu ingresso no curso de

Direito. Durante o curso, uma aula sobre a área despertou especial interesse acerca do tema, surgindo, assim, a vontade de estudá-lo de modo mais aprofundado.

É relevante destacar que, embora a temática multiparentalidade seja frequentemente discutida e pesquisada, os efeitos sucessórios que dela decorrem ainda constituem uma problemática sem respostas plenamente definidas, havendo divergências doutrinárias e indicações jurisprudenciais referentes ao modo de aplicação do direito sucessório à existência concomitante das relações de parentalidade biológica e socioafetiva.

A relevância social e científica do estudo, portanto, está em demonstrar os efeitos jurídicos, especificamente os efeitos sucessórios, vivenciados pelas pessoas que possuem um vínculo multiparental, no sentido de garanti-las a mesma tutela jurídica conferida aos indivíduos que possuem o vínculo parental somente biológico.

Os resultados alcançados podem contribuir no incentivo e consolidação da multiparentalidade como uma figura expressamente disposta no ordenamento jurídico pátrio, de modo que haja a efetivação normativa dos efeitos legais decorrentes dessa realidade fática, em especial com relação ao direito sucessório, tendo como público-alvo as pessoas que vivenciam relações de multiparentalidade; os operadores do Direito e a sociedade em geral.

2 BREVE HISTÓRICO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

No mundo, de modo geral, o conceito de família sofreu diversas alterações ao longo do tempo. À medida em que o comportamento da sociedade se transforma, esse conceito passa a tentar abarcar as novas situações fáticas vivenciadas pelas pessoas no âmbito familiar.

Durante muito tempo, a família foi baseada no modelo romano-cristão, tendo como alicerce para sua constituição o casamento. O Brasil recebeu influências das famílias romana, canônica e germânica, pautando-se, portanto, no conceito monogâmico como base da estrutura familiar (CAMACHO, 2020). À vista disso, destaca-se que “o Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada [...]”. (GONÇALVES, 2018b, p. 22).

Nesse viés, é indubitável que a religiosidade se apresentou como fator importante de intervenção sobre o conceito de família, ressaltando-se, nesse contexto, a influência da Igreja Católica. Essa influência prevaleceu de maneira dominante por séculos na sociedade, de forma que, durante um longo período histórico, somente eram consideradas famílias legítimas aquelas oriundas do casamento religioso, enquanto as demais relações eram tidas como ilegítimas. Todavia, conforme enfatizam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2019, p. 59): “[...] o Estado e a Igreja deixaram de ser necessárias instâncias legitimadoras da família, para que se pudesse, então, valorizar a liberdade afetiva do casal na formação do seu núcleo familiar [...]”. Assim, depreende-se que a concepção religiosa sobre a definição de família passou a deixar de desempenhar o papel de essencialidade ocupado historicamente.

Imperioso destacar, ainda, que o Código Civil brasileiro de 1916 destinava tratamento desigual aos filhos, categorizando-os entre legítimos e ilegítimos, sendo estes os não oriundos do casamento. Ademais, o referido diploma apresentava forte desigualdade entre o homem e a mulher no gerenciamento da sociedade conjugal, haja vista ser o homem, à época, o grande chefe da família, sua autoridade máxima, cabendo à mulher, como mera colaboradora, apenas acatar às suas ordens (CAMACHO, 2020).

Nesse contexto, a inserção feminina no mercado de trabalho foi um elemento essencial para a ocorrência de inúmeras mudanças na estrutura familiar. A figura masculina, que antes ocupava de forma exclusiva o papel de pai e marido, e, portanto, mantenedor do lar, passou a dividir esse papel com a mulher, bem como a participação nas atividades domésticas e na economia familiar. No mesmo sentido, Maria Berenice Dias (2021a, p. 43), afirma que:

[...] Este quadro não resistiu à revolução industrial, que fez aumentar a necessidade de mão de obra, principalmente para desempenhar atividades terciárias. Foi assim que a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família. Com isso, sua estrutura mudou. Tornou-se nuclear, restrita ao casal e sua prole. Acabou a prevalência do seu caráter produtivo e reprodutivo. A família migrou do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes. Surge a concepção da família formada por laços afetivos de carinho, de amor.

Todavia, conforme destaca Lôbo (2017), o declínio da família patriarcal como base unânime da sociedade brasileira passou a acontecer, de fato, somente após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, graças aos seus valores, que passaram a dar espaço a família atual e seus múltiplos conceitos, que tem por base o paradigma da afetividade.

2.1 A atual plurissignificação do conceito de família

É certo que, ao longo do tempo, o parâmetro anterior de família como a instituição social decorrente do núcleo matrimonial formado por marido, mulher e filho(s), deixou de ser considerado único e passou a coexistir com novos núcleos e diferentes conceitos familiares.

Conforme exposto anteriormente, o Código Civil brasileiro de 1916 estabelecia a constituição das famílias com base na união conjugal entre homem e mulher, atribuindo àquele o papel de chefe da sociedade conjugal, cabendo-lhe a chefia da instituição familiar, sendo o responsável por representá-la legalmente e, dentre outras atribuições, pela administração dos bens, inclusive, em alguns casos, os particulares da mulher, conforme previa o artigo 233 do referido Código:

Compete-lhe:

- I. A representação legal da família.
- II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).
- III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 36 e 233, nº IV).
- IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).
- V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277. (BRASIL, 1916).

Nesse contexto, uma importante novidade legislativa ocupou papel de destaque na revisão acontecida no conceito de família no Brasil: a Lei nº 6.515, de 1977, conhecida como a Lei do Divórcio, que regularizou o divórcio e possibilitou a dissolução do casamento, o que, até então, não era possível. (BRASIL, 1977).

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 passou a desempenhar um papel essencial para o reconhecimento e proteção jurídica dos novos conceitos familiares, conforme dispõe Gonçalves (2018b, p. 22):

A Constituição Federal de 1988 “absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos”. Assim, o art. 226 afirma que ‘a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição’. O segundo eixo transformador ‘encontra-se no § 6º do art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento’. A terceira grande revolução situa-se ‘nos artigos 5º, inciso I, e 226, § 5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916’.

Desse modo, resta claro que a Carta Magna enalteceu a pluralidade do instituto familiar e estabeleceu um novo modo de análise da conceituação de família, conferindo tratamento igualitário aos homens e mulheres, bem como aos filhos, protegendo todos os membros da instituição familiar, garantindo a todos os mesmos direitos, além de reconhecer a figura da união estável, conforme se observa através do artigo seguinte:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
 § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
 § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
 § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
 § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
 § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
 § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
 § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
 § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Ademais, conforme ressalta Tartuce (2018b, p. 1176):

Tem prevalecido, na doutrina e na jurisprudência, especialmente na superior (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça), o entendimento pelo qual o rol constitucional familiar é exemplificativo (*numerus apertus*) e não taxativo (*numerus clausus*). Assim sendo, são admitidas outras manifestações familiares [...].

À vista disso, consoante destacam, ainda, Assis Neto, Jesus e Melo (2020), além da família matrimonial, considerada a norteadora da sociedade brasileira por séculos, foram trazidas à legalidade outras figuras, como, por exemplo: a família natural (nascida da união informal entre homem e mulher); homoafetiva (constituída por casal do mesmo sexo); monoparental (formada por um dos genitores e filho(s);

anaparental (constituída a partir de laços afetivos, sem relação ascendente ou conotação sexual, como, por exemplo, entre irmãos); dentre outros tipos.

Outrossim, todas as mudanças sociais anteriormente apontadas e a nova visão adotada constitucionalmente também influenciaram o restante do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que:

[...] as inovações mencionadas, levaram à aprovação do Código Civil de 2002, com a convocação dos pais a uma 'paternidade responsável' e a assunção de uma realidade familiar concreta, onde os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica, após as conquistas genéticas vinculadas aos estudos do DNA. Uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como direito fundamental, prioriza-se a família socioafetiva, a não discriminação de filhos, a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar, e se reconhece o núcleo monoparental como entidade familiar [...] (GONÇALVES, 2018b, p. 23).

Todavia, apesar do avanço, o Código Civil brasileiro de 2002 não apresentou (e ainda não apresenta) previsões mais amplas capazes de positivar situações decorrentes das diversas configurações familiares existentes. Nesse viés, Maria Berenice Dias dispõe que:

O Código Civil atual, pelo tempo que tramitou e pelas modificações profundas que sofreu, já nasceu velho. Procurou atualizar os aspectos essenciais do Direito das Famílias, mas não deu o passo mais ousado, nem mesmo em direção aos temas constitucionalmente consagrados: operar a subsunção, à moldura da norma civil, de construções familiares existentes desde sempre, embora completamente ignoradas pelo legislador infraconstitucional (DIAS, 2021a, p. 47).

Destarte, é evidente que a organização dos núcleos familiares passou por importantes mudanças ao longo da história, de modo que o sistema jurídico brasileiro precisou se adaptar a tais mudanças, garantindo tutela legal aos diversos tipos familiares. Apesar disso, essa garantia ainda não acontece de forma plena, de modo que ainda existem lacunas legais a serem tratadas nesse sentido, especialmente no tocante a legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, diante dos novos modelos familiares, conforme ressalta Cassettari (2017), a existência de múltipla filiação pode gerar problemas na esfera do Direito Civil, que devem ser enfrentados pela doutrina e pela jurisprudência. Nesse sentido, destaca-se, também, o papel dos enunciados que, conforme salienta o Conselho da Justiça Federal (2018), podem ser considerados instrumentos utilizados como referenciais para a formulação de estudos e publicações sobre um determinado tema, além de peças e decisões processuais, sendo de grande importância para julgados e para a doutrina. Assim, atuam orientando o debate acerca de diversos pontos controvertidos do Código Civil.

3 CONCEITO DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Diante das mudanças expostas, o parentesco natural, consanguíneo ou biológico (que vincula as pessoas pela sua origem genética) passou a dar lugar, também, à existência de parentesco oriundo de outras origens, denominado parentesco civil.

Os preceitos dispostos na Constituição Federal de 1988, tais como os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, por exemplo, tornaram evidente uma

mudança no conjunto legislativo nacional, que anteriormente tinha como pontos fortes o patrimonialismo e o individualismo, de modo que o afeto passou a ganhar espaço e reconhecimento nas relações familiares. Nesse sentido, destaca Calderón (2017, p. 40):

Os valores acolhidos pelo texto constitucional permitiram perceber a afetividade implícita em suas disposições, uma vez que muitas delas visaram, em última ratio, tutelar situações subjetivas afetivas tidas como merecedoras de reconhecimento e proteção. A partir de 1988, é possível sustentar o reconhecimento jurídico da afetividade, implicitamente no tecido constitucional brasileiro.

Corroborando com a nova perspectiva constitucional, posteriormente passou a dispor o Código Civil, em seu artigo 1.593, que: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002). Sobre o referido artigo, o Enunciado nº 103 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF) estabelece que:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho (CJF, 2012).

Dessa forma, resta evidente que a afetividade ganhou destaque como um elemento essencial nas relações familiares. Tosin e Zanotelli (2013) destacam o processo de flexibilização do sistema familiar por meio do reconhecimento do valor jurídico do afeto, considerando-o um elemento significativo da composição familiar e o alicerce das relações de parentesco. Assim, o afeto passou a receber teor principiológico, de modo que o princípio da afetividade se tornou um dos mais importantes dentre os princípios aplicados ao direito de família. Sobre o tema, Maria Berenice Dias (2021a, p. 75) salienta:

Pouco importa que em nenhum momento a Constituição cite as palavras afeto ou afetividade. Tal fato nem de longe afasta o caráter constitucional do princípio da afetividade. Eles são a essência de vários outros princípios constitucionais explícitos, sobretudo o maior deles, qual seja, a dignidade da pessoa humana, princípios estes umbilicalmente ligados.

Outrossim, a supracitada disposição do Código Civil evidenciou o fato de que não somente o parentesco biológico, mas também outras formas de parentesco ganharam espaço e passaram a ser reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro (CASSETTARI, 2017).

Nessa perspectiva, as decisões judiciais passaram a reconhecer as relações socioafetivas, prevalecendo estas, em alguns casos, sobre as relações biológicas, conforme destacam Assis Neto, Jesus e Melo (2020), de modo a confirmar a posição das figuras paternas e maternas reconhecidas pela criança ou adolescente, contribuindo para o seu bem-estar e equilíbrio emocional.

Os laços de afetividade passaram, cada vez mais, a ganhar amparo legal, conforme previsto, por exemplo, no Enunciado nº 256 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que trata da parentalidade socioafetiva: “A posse de

estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil” (CJF, 2005).

Reforçando esse entendimento, o Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi alterado no ano de 2019 através do Provimento nº 83 do mesmo órgão, tornando possível o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva nos cartórios de registro civil de pessoas naturais no Brasil (CNJ, 2017).

Em síntese, nos casos de parentalidade socioafetiva, a filiação “decorre da situação de fato concorrente na família, buscando preservar a boa-fé baseada na figura da posse do estado de filho, de forma bilateral, ou seja, considerando a relação entre pais e filhos [...]” (ASSIS NETO; JESUS; MELO, 2020, p. 1859). Essa forma de parentalidade pode ser definida, então, como o vínculo de parentesco, isto é, entre pai(s) e filho(s), existente em razão da socioafetividade, com base na posse do estado de filho.

Destaca-se, portanto, o reconhecimento jurídico atribuído à filiação socioafetiva, além da equiparação de seus efeitos jurídicos às outras formas de filiação (GOMES; CORDEIRO, 2013). Nesse sentido, o Enunciado nº 06 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), prevê que: “Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental” (IBDFAM, 2015).

3.1 Conceito de multiparentalidade

Diante do reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva, tem-se a figura da multiparentalidade. Consoante aponta Gonçalves (2018b, p. 150), “a multiparentalidade, pois, consiste no fato de o filho possuir dois pais ou mães reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo, em função da valorização da filiação socioafetiva”. Assim, tal conceito surge em virtude da possibilidade de múltipla parentalidade, isto é, da coexistência de mais de um vínculo materno ou paterno em relação a mesma pessoa, abrangendo o reconhecimento da filiação socioafetiva em concomitância com a filiação biológica.

Ou seja, a figura da multiparentalidade configura-se nos casos em que há a coexistência da filiação natural com outro vínculo de filiação socioafetiva, podendo haver três ou mais genitores. Desse modo, é possível, por exemplo, que um filho tenha um pai biológico e um socioafetivo, passíveis de reconhecimento e registro. Nesse viés, o Enunciado nº 29 do Instituto Brasileiro de Direito de Família afirma que: “Em havendo o reconhecimento da multiparentalidade, é possível a cumulação da parentalidade socioafetiva e da biológica no registro civil” (IBDFAM, 2019).

Segundo Cassetari (2017), existem três requisitos essenciais à parentalidade socioafetiva e, por conseguinte, ao reconhecimento da multiparentalidade: o laço de afetividade, o tempo de convivência e o sólido vínculo afetivo. Existe, ainda, outro requisito a ser observado, qual seja, a vontade do filho, isto é, “[...] a mais concreta expressão daquilo que representa o melhor interesse para aquele filho” (CAMACHO, 2020, p. 159).

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2019, p. 683), ao tratar do tema, dispõem:

Se não existe hierarquia entre os parâmetros de filiação, por que forçar a exclusão de alguém que é visto como pai ou mãe de uma criança? Respondendo a esta pergunta, vem a lume o tema da multiparentalidade, qual seja, uma situação em que um indivíduo tem mais de um pai e/ou mais

de uma mãe, simultaneamente, produzindo-se efeitos jurídicos em relação a todos eles.

Corroborando com tal entendimento a previsão contida no Enunciado nº 09 do Instituto Brasileiro de Direito de Família, ao afirmar que: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos” (IBDFAM, 2015). Isso porque, como decorrência da previsão constitucional de igualdade entre os filhos, sem distinção de origem, a filiação socioafetiva e, por consequência, a multiparentalidade, geram também diversas implicações jurídicas, havendo a incidência, nesses casos, de todos os direitos e obrigações inerentes à filiação consanguínea, no que se refere, inclusive, às normas sucessórias.

4 O DIREITO SUCESSÓRIO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Inicialmente, urge destacar que o direito das sucessões é um ramo especial do direito civil, responsável por disciplinar o destino de bens, direitos e obrigações que pertenciam a uma pessoa falecida antes de sua morte (CARVALHO, 2019). No mesmo sentido, Tartuce (2019a, p. 24) o conceitua como:

[...] o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido.

Sobre o tema, conforme destaca Carlos Alberto Gonçalves (2018a, p. 20):

A Constituição Federal trouxe duas importantes disposições atinentes ao direito sucessório: a do art. 5º, XXX, que inclui entre as garantias fundamentais o direito de herança; e a do art. 227, § 6º, que assegura a paridade de direitos, inclusive sucessórios, entre todos os filhos, havidos ou não da relação do casamento, assim como por adoção.

Como se observa diante do que afirma o supracitado autor, a Constituição Federal de 1988 foi responsável por inserir no ordenamento jurídico pátrio inovações importantes ligadas ao direito sucessório, dentre elas a garantia de igualdade entre todos os filhos, tornando realidade a paridade de direitos não somente àqueles oriundos da relação oficial de casamento, como acontecia anteriormente.

Sobre as previsões sucessórias contidas no Código Civil, ressalta-se que o artigo 1.786 do referido diploma legal dispõe que: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade” (BRASIL, 2002). Nesse sentido, importante destacar que o Brasil adotou em sua legislação o sistema sucessório da divisão necessária, ou seja, o autor da herança não possui total disponibilidade sobre os seus bens nos casos em que existem herdeiros considerados necessários. Isso porque uma parte obrigatória da herança (50%, ou seja, a metade de sua totalidade) cabe aos sucessores dessa categoria, se houverem, de modo que não é permitido ao titular da herança dispor, durante a vida, dessa quota que obrigatoriamente deve ser reservada. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2019).

À vista disso, conforme destaca, também, Gonçalves (2018a), depreende-se que o sistema sucessório adotado no Brasil se materializa a partir da divisão da sucessão em dois pontos, considerando-se a sua fonte: a sucessão denominada legítima, legal, ou, ainda, “*ab intestato*”, e a sucessão testamentária. A primeira dá-se

em virtude da lei, e a segunda através da manifestação de última vontade do falecido, por meio, na maioria das vezes, do testamento.

Desse modo, conforme explica, ainda, o supracitado autor, nos casos em que a pessoa falece sem se expressar por meio de um testamento acerca da sucessão, a herança é transmitida aos herdeiros legítimos, indicados no artigo 1.829 do Código Civil, seguindo uma ordem preferencial, intitulada ordem de vocação hereditária. Assim, afirma-se que a sucessão legítima reproduz a vontade presumida da pessoa falecida de transmitir seu patrimônio aos indivíduos estabelecidos legalmente, uma vez que, caso fosse outra sua vontade, a teria expressado por meio da sucessão testamentária. Assim, a sucessão legítima decorre da lei e será sempre válida na ausência de testamento realizado pelo falecido ou, ainda, se:

[...] este for considerado inválido (nulidade absoluta ou relativa), ou vier a caducar. Também se observará a sucessão legítima se o testador, ao dispor de seus bens, não abranger a totalidade destes, quanto aqueles não contemplados pelas disposições de última vontade (art. 1.788, CC). (ASSIS NETO; JESUS; MELO, 2020, p. 2011).

A classe de herdeiros necessários, estabelecida pela sucessão legítima, se encontra disposta nos artigos 1.845 e 1.846 do Código Civil. É constituída pelos descendentes, ascendentes e cônjuge, pertencendo a estes metade da herança deixada pela pessoa falecida. O chamamento dos herdeiros à sucessão se realiza com base em tais classes, a partir de uma ordem preferencial, de forma que a mais próxima exclui a mais remota (GONÇALVES, 2018a).

Dessa forma, com relação a essas pessoas, existe uma parte da herança reservada por lei, da qual não podem ser privadas. Por outro lado, existem herdeiros previstos no Código Civil que não são considerados necessários, mas facultativos, quais sejam, os parentes colaterais. Estes somente herdaram na falta daqueles e de testamento que defina o que deve acontecer com os bens do falecido. Portanto, nesses casos, havendo somente herdeiros facultativos, o testador pode dispor sobre todo o seu patrimônio, sendo excluídos os colaterais da sucessão quando não contemplados no testamento.

Ademais, conforme apontam Christiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald (2018), caso não existam herdeiros em nenhuma das classes, sejam necessários ou facultativos, e não havendo, também, a realização de testamento, a herança deixada será destinada ao Poder Público, através do procedimento da herança jacente e vacante.

Ao dispor sobre a ordem de sucessão legítima, assim prevê o Diploma Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002)

Cumprido ressaltar que, no que se refere às pessoas pertencentes a uma mesma classe, o grau é o fator que indica a preferência a ser estabelecida. Nesse viés, afirma Gonçalves (2019a, p. 111):

A primeira classe a ser chamada é a dos descendentes. Havendo alguém que a ela pertença, afastados ficam todos os herdeiros pertencentes às subseqüentes, salvo a hipótese de concorrência com cônjuge sobrevivente ou com companheiro. Dentro de uma mesma classe, a preferência estabelece-se pelo grau: o mais afastado é excluído pelo mais próximo. Se, por exemplo, concorrem descendentes, o filho prefere ao neto. O princípio não é, todavia, absoluto, comportando exceções fundadas no direito de representação [...].

Com relação aos colaterais, dispostos no inciso IV do artigo supraindicado, é imperioso destacar a situação sucessória relativa aos irmãos nos casos de multiparentalidade. Isso porque o Código Civil, no artigo 1.841, estabeleceu um tratamento sucessório diferenciado entre irmãos bilaterais e unilaterais, ao afirmar que: “Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar” (BRASIL, 2002).

Todavia, conforme enfatiza Barros (2018), nos casos de múltipla filiação, surge a possibilidade de “irmandade múltipla”, podendo existir, além de irmãos bilaterais e unilaterais, mais tipos, como trilaterais, quadrilaterais e outros. Diante disso, destaca-se que:

Com a redação atual do Código Civil são defensáveis, ao menos, três orientações: a primeira no sentido de que os plurilaterais e os bilaterais devem ser equiparados, por não haver previsão legal para a hipótese. (...) Uma segunda orientação pode ser proposta no sentido de não aplicação das regras presentes nos §§ 2º e 3º do art. 1.843 do Código Civil, quando verificada a multiparentalidade na sucessão de irmãos e sobrinhos. Dessa forma, as quotas dos irmãos e sobrinhos unilaterais, bilaterais e plurilaterais passariam a ser idêntica em todas as ocasiões possíveis. Como terceira orientação, pode ser defendida a manutenção do espírito da norma, criando-se um escalonamento entre todos conforme a quantidade de pais em comum. Deste modo, havendo irmãos ou sobrinhos trilaterais, bilaterais e unilaterais, cada um dos trilaterais terá direito a uma quota cheia, cada um dos bilaterais terá direito a uma quota equivalente à 2/3 daquela atribuída aos trilaterais, e cada um dos unilaterais terá direito a uma quota equivalente a 1/3 daquela atribuída aos trilaterais. (BARROS, 2018, p. 117).

Assim, nos casos de sucessão entre irmãos no contexto da multiparentalidade, surgem hipóteses distintas a serem analisadas e apontadas como direcionamentos aplicáveis nessas situações.

Ademais, conforme exposto anteriormente, não havendo descendentes a serem chamados à sucessão, são chamados os ascendentes. Em tais casos, o Diploma Civil estabelece de que maneira deve acontecer a divisão da herança:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau (BRASIL, 2002).

Com relação a este último artigo, ou seja, no tocante à concorrência entre o cônjuge ou companheiro e os ascendentes, também existe uma questão controversa relativa à multiparentalidade. Isso porque, conforme se observa, ao cônjuge ou

companheiro deve ser destinado um terço da herança, caso concorra com ascendentes em primeiro grau, e metade, caso concorra com somente um destes ascendentes, ou se maior for o grau.

Desse modo, caso o cônjuge concorra com o pai e a mãe do falecido, todos terão direitos sucessórios proporcionais, cabendo um terço da herança a cada um. Por outro lado, havendo somente um ascendente de primeiro grau ou outros de graus diversos, o cônjuge deverá receber metade da herança, enquanto o restante deverá ser dividido entre os demais (TARTUCE, 2021).

Diante disso, questiona-se a porcentagem que deve ser destinada ao cônjuge nos casos de múltipla filiação, em que concorrerá com mais de dois ascendentes de primeiro grau. A doutrina tem analisado a questão, havendo posicionamentos distintos. Débora Gozzo (2017), por exemplo, defende que, nesses casos, deve-se interpretar o dispositivo legal de forma literal, de modo que o mais adequado seria garantir ao cônjuge um terço do patrimônio, enquanto o restante deveria ser repartido igualmente entre os ascendentes. Em contrapartida, Anderson Schreiber e Paulo Lutosa (2016), além de Flávio Tartuce (2021), defendem que a herança deve ser dividida igualmente entre o cônjuge e os ascendentes de primeiro grau, de modo a garantir tratamento isonômico entre eles.

Conforme se observa, apesar do amplo conjunto de normas sucessórias previstas no ordenamento brasileiro, resta claro que alguns modelos familiares recentes não são abordados de forma específica no Código Civil, embora recebam garantia constitucional. Nesse sentido, existe uma lacuna legislativa a ser reparada, de modo que a previsão constitucional relativa às diversas configurações familiares seja, de fato, cumprida plenamente sob a perspectiva de toda a ordem jurídica.

5 A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA

Diante do exposto, é evidente que as normas sucessórias vigentes no atual sistema jurídico brasileiro não são capazes de abarcar todas as transformações ocorridas nos modelos familiares. Desse modo, a jurisprudência assume um papel importante na tratativa do tema e na garantia dos direitos a todos que vivenciam relações de múltipla parentalidade.

Inicialmente, ressalta-se que a existência da multiparentalidade é aceita e reconhecida pela jurisprudência brasileira, conforme enfatiza Gonçalves (2019b, p. 305):

Destaca-se a aceitação, na doutrina e na jurisprudência, da possibilidade de reconhecimento da dupla parentalidade ou multiparentalidade, baseada na socioafetividade. Por outro lado, têm surgido decisões afastando a escolha entre o vínculo biológico e o socioafetivo, e admitindo a hipótese de a pessoa ter dois pais ou duas mães em seu registro civil.

Nesse viés, os efeitos jurídicos pertinentes à multiparentalidade também vêm sendo reconhecidos. Conforme destaca Barros (2018), o instituto possui efeito direto na sucessão dos ascendentes, descendentes, e até mesmo dos colaterais, existindo dúvidas acerca da legitimidade e da proporcionalidade na divisão da quota hereditária. Analisando essa questão, Flávio Tartuce chama atenção para a necessidade de tratativa do tema, conforme se observa:

É possível que alguém herde de dois pais e uma mãe ou de um pai e duas mães. Dois pais – o biológico e o socioafetivo – também podem herdar concomitantemente de um mesmo filho, não tendo o nosso legislador previsto tal situação expressamente, o que gera mais uma dúvida a ser sanada pela doutrina e pela jurisprudência nos próximos anos (TARTUCE, 2018a, p. 215).

Destarte, resta evidente a importância da jurisprudência para a regulamentação da multiparentalidade e para indicar o direcionamento a ser seguido nos casos concretos. Inicialmente, destaca-se que a multiparentalidade foi oficialmente reconhecida no ordenamento jurídico no ano de 2016, a partir da repercussão geral 622, fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o recurso extraordinário nº 898.060/SC. A referida tese dispõe que: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (STF, 2016).

À vista disso, sobre a referida repercussão geral, Flávio Tartuce (2018b, p. 1324) afirma que: “Além de reconhecer a possibilidade de vínculos múltiplos parentais, a denominada multiparentalidade, uma das grandes contribuições do aresto foi consolidar a posição de que a socioafetividade é forma de parentesco civil”. Ademais, ressalta-se que o entendimento proferido pela Corte Constitucional consolidou e indicou a atuação dos demais tribunais de maneira equivalente a respeito do tema, conforme aponta Rolf Madaleno (2018) ao analisar como passou a se dar, posteriormente, o comportamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a questão.

Todavia, destaca-se que, muito antes do reconhecimento oficial da multiparentalidade pela Suprema Corte, a coexistência de filiações biológica e socioafetiva já encontrava acolhimento jurisprudencial, como exemplifica o seguinte julgado datado de 2009. Trata-se de apelação cível, relativa a uma ação de investigação de paternidade, havendo, em concomitância, relação parental biológica e socioafetiva, conforme se observa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO ATRAVÉS DO EXAME DE DNA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. TEORIA TRIDIMENSIONAL. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. APELO PROVIDO. (TJRS; APELAÇÃO CÍVEL 70029363918; OITAVA CÂMARA CÍVEL; REL. DES. CLAUDIR FIDÉLIS FACCENDA; J. 7.5.2009).

Diante do reconhecimento jurisprudencial do tema, apesar de não existirem normas específicas dispendo acerca da sua aplicação prática quanto aos efeitos jurídicos, estes são reconhecidos, conforme observado, por exemplo, diante da previsão contida no Enunciado nº 09 do Instituto Brasileiro de Direito de Família, anteriormente citado (IBDFAM, 2015). Ademais, o Enunciado nº 632, da VIII Jornada

de Direito Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal, em abril de 2018, indica que: “Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos” (CJF, 2018).

Destarte, percebe-se que a jurisprudência e a doutrina reconhecem que os efeitos do direito sucessório também são cabíveis nos casos de multiparentalidade, garantindo-se, em tais casos, o direito de herança, de modo que um filho, caso tenha, por exemplo, um pai biológico e outro socioafetivo, herdará de ambos, e o contrário, do mesmo modo. Reforçando esse entendimento, o Enunciado nº 33 do Instituto Brasileiro de Direito de Família assim preconiza:

O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação (IBDFAM, 2019).

Sobre o tema, importa destacar que o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Agravo em Recurso Especial nº 1.535.761 - MG (2019/0194736-0), ressaltou a existência dos direitos sucessórios decorrentes do reconhecimento da paternidade socioafetiva no caso em discussão, conforme a ementa que segue:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DE CAUTELAR. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. COMPROVAÇÃO. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS COM RELAÇÃO A AMBOS OS PAIS.

- A primeira figura da ordem de vocação hereditária são os descendentes, dentre os quais, os filhos, por serem de grau mais próximo. Com a evolução das famílias, tornou-se necessário a redefinição do conceito de filiação, aceitando-se a adoção póstuma mesmo antes de iniciada a ação de adoção, como exige a lei, em razão do vínculo afetivo existente, em que a ausência de formalização não lhe impede o reconhecimento.

- Diante de farta comprovação documental, onde inclusive o apelado consta, na condição de filho, como dependente do falecido pai socioafetivo perante o IRPF, é forçoso reconhecer o vínculo parental com os consequentes direitos sucessórios.

- O STF, no julgamento do RE 898060/SC, em sede de Repercussão Geral - tema 622, fixou a seguinte tese jurídica para aplicação em casos semelhantes: ' A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios'. Em seu voto o Ministro Luiz Fuz assevera que a afetividade sempre foi aplicada no Direito Brasileiro: ' A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e, conseqüentemente, o vínculo parental, em favor daquele que utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).' - Recursos desprovidos (fl. 254, e-STJ) (STJ, 2019).

Destaca-se, ainda, que não há hierarquização entre os vínculos biológico e socioafetivo, de modo que eles devem equiparar-se sob todos os efeitos, conforme preconiza o Supremo Tribunal Federal:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as

paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. (STJ - REsp 1.618.230/RS, 3.ª Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data do Julgamento: 28/03/2017, Data da Publicação: 10/05/2017).

Diante disso, no tocante à sucessão dos descendentes nos casos de multiparentalidade, seja em concorrência com o cônjuge/companheiro ou não, depreende-se que não existem empecilhos para a aplicação das normas dispostas no Código Civil, especialmente no que tange ao artigo 1.832, que prevê a divisão igualitária entre os descendentes, considerando-se, conforme ressalta Tartuce (2019b), o artigo 227, §6º, da Constituição Federal, ao estabelecer que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Por conseguinte, é evidente que aos filhos socioafetivos também é garantido o direito à herança de todos os seus genitores, uma vez que recebem tratamento jurídico igualitário aos demais filhos, não havendo distinções quanto à origem. Dessa forma, nos casos em que a herança seja cabível aos filhos do *de cuius*, depreende-se que a partilha deve ser realizada de igual modo entre eles, sem nenhum tipo de distinção, de maneira a garantir a todos a isonomia e igualdade sucessória.

Assim, infere-se que, diante do afastamento da hierarquização dos vínculos na filiação, as normas gerais de sucessão definidas no Código Civil, apesar de serem pautadas no tradicionalismo dos modelos familiares, também devem ser seguidas nos casos de multiparentalidade.

Todavia, no tocante aos casos em que a herança deve ser destinada aos ascendentes, o Enunciado nº 642 do Conselho da Justiça Federal, estabelecido na VIII Jornada de Direito Civil, no ano de 2018, indica um posicionamento distinto do que estabelece o Código Civil, no artigo 1.836. Isso porque o referido artigo prevê que os ascendentes da linha materna devem herdar metade da herança, enquanto a outra metade é cabível aos ascendentes da linha paterna, não havendo cônjuge ou companheiro sobrevivente. O supracitado enunciado, por sua vez, indica que:

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores (CJF, 2018).

O próprio Conselho da Justiça Federal justifica o enunciado, apontando que:

Nas hipóteses de multiparentalidade, diante do falecimento de um descendente, com o chamamento à sucessão de seus ascendentes, poderão ser convocados a herdar dois ascendentes da linha paterna e um da linha materna, por exemplo, ou vice-versa. A tradicional divisão da herança na classe dos ascendentes em linha paterna e linha materna não atende à referida hipótese, pois, uma vez observada literalmente nos casos em questão, ensejará diferença entre os ascendentes não pretendida pela lei. De fato, nesses casos, não se pode atribuir, por exemplo, metade da herança aos dois ascendentes da linha paterna, cabendo a cada um deles um quarto dos bens, atribuindo a outra metade ao ascendente da linha materna, uma vez que a mens legis do § 2º do art. 1.836 do Código Civil foi a divisão da herança conforme os troncos familiares. Por conseguinte, para atingir o objetivo do legislador, nos casos em questão de multiparentalidade, a

herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2018, p. 13)

No mesmo sentido, o Enunciado nº 676 da IX Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, apresenta uma hipótese de leitura diferente para o artigo 1.836, §2º, do Código Civil, conforme se observa: “Art. 1.836, §2º: A expressão diversidade em linha, constante do §2º do art. 1.836 do Código Civil, não deve mais ser restrita à linha paterna e à linha materna, devendo ser compreendidas como linhas ascendentes” (CJF, 2022).

Assim, sugerem os referidos enunciados que os quinhões destinados aos ascendentes devem ser equiparados, haja vista estarem os genitores, biológicos e socioafetivos, no mesmo grau da linha sucessória, de modo que devem herdar igualmente, podendo-se utilizar tal interpretação nos casos em que haja, ou não, concorrência com o cônjuge ou companheiro.

Sob o aspecto doutrinário, existe divergência sobre essa questão. Parte da doutrina segue o mesmo entendimento de tais enunciados. É o caso, por exemplo, de Maria Berenice Dias (2021b), que defende a divisão igualitária da herança entre todos os genitores, argumentando que a previsão estabelecida pelo Código Civil no tocante aos ascendentes não pode preponderar nos casos de multiparentalidade. Isso porque, segundo a autora, nos casos em que, por exemplo, o indivíduo tenha um pai e duas mães, seria injusto atribuir ao pai o recebimento do dobro daquilo que seria atribuído às mães. Tartuce (2018a) segue o mesmo raciocínio, defendendo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade nesses casos.

Por outro lado, outros autores defendem a posição contrária. É o caso, por exemplo, de Carvalho (2019), ao afirmar que o disposto no artigo 1.836 do Código Civil deve ser seguido também nos casos de multiparentalidade, sob o argumento de que, de acordo com a previsão do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988). Nesse sentido, o autor defende que, no exemplo da existência concomitante de dois pais e uma mãe, o mais adequado seria a destinação de 25% da herança para cada pai e 50% para a mãe, não havendo, segundo ele, inconstitucionalidade nessa situação, somente existindo se houvesse diferenciação entre os filhos, mas não entre ascendentes.

Ante o exposto, resta evidenciado que o papel exercido pela jurisprudência, e também pela doutrina, acerca do tema multiparentalidade, não findou no reconhecimento oficial deste instituto perante o Supremo Tribunal Federal. Pelo contrário, haja vista que, diante de tal reconhecimento, consolidou-se, por conseguinte, a garantia dos diversos efeitos jurídicos decorrentes da múltipla filiação, dentre eles, os efeitos sucessórios. Destarte, tendo em vista a ausência de regulamentação específica do tema, a jurisprudência e a doutrina exercem um papel fundamental na sua tratativa, afirmando a efetividade de tais efeitos e apresentando diretrizes a serem seguidas.

6 METODOLOGIA

Em toda pesquisa científica se faz necessária a adoção de um determinado caminho que possibilite o alcance dos resultados pretendidos. Esse caminho corresponde ao método científico, que, conforme define Gil (1999, p. 26), é o “conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para se atingir o conhecimento”. Ainda conforme Gil (1999), os métodos científicos podem ser considerados a partir de

dois grupos, quais sejam, os que fornecem as bases lógicas da investigação científica e os que compreendem os procedimentos técnicos utilizados.

Diante disso, para a realização desta pesquisa foi utilizado o método observacional, que fundamenta qualquer área das Ciências, representando o alicerce de um estudo de qualquer natureza, isto é, o início de toda pesquisa científica. Isso porque a observação, uma das atividades inerentes ao ser humano, é utilizada cientificamente a fim de captar aspectos essenciais a formação de um aprendizado relacionado a determinado fenômeno.

Além disso, foi utilizado o método indutivo, que, consoante preconiza Fachin (2003), pode ser considerado um procedimento do raciocínio que se utiliza da análise de dados particulares e, a partir daí, encaminha-se para noções gerais. Foi possível, assim, constatar que, se o ordenamento jurídico brasileiro assegura à filiação biológica uma série de garantias, dentre elas, inclusive, as implicações decorrentes do direito sucessório, estas também são cabíveis nos casos de multiparentalidade, considerando-se que o parentesco constituído a partir do afeto passou a ter seu valor jurídico reconhecido.

No tocante aos tipos de pesquisa, Vergara (2016) as qualifica a partir de dois aspectos: quanto aos fins e quanto aos meios. Quanto aos fins, esta pesquisa classificou-se como exploratória, pois construiu hipóteses acerca das implicações do direito sucessório nos casos de multiparentalidade no Brasil, e considerou os mais variados aspectos do fenômeno estudado, inclusive, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais já manifestados sobre o tema, realizando-se um levantamento bibliográfico. Quanto aos meios de investigação, a pesquisa se caracterizou como bibliográfica e documental, uma vez que foram analisados materiais publicados, como, por exemplo, livros e artigos, e documentos oficiais, como legislações, com destaque à Constituição Federal e ao Código Civil, além da jurisprudência.

Ademais, destaca-se a diferenciação existente entre método e técnica. Nesse sentido, conforme destaca Fachin (2003), o método pode ser definido como o conjunto de etapas destinadas à realização de alguma atividade a fim de alcançar determinado objetivo, enquanto a técnica diz respeito ao modo de realização dessa atividade, ou seja, representa a operacionalização do método, tratando-se, consoante Miranda Neto (2005), dos procedimentos práticos adotados na execução de um trabalho científico.

Nesse sentido, nesta pesquisa foram utilizadas técnicas de investigação teórica, valendo-se, por exemplo, de documentos e escritos da literatura sobre o fenômeno estudado; além da investigação empírica, através da leitura, coleta de dados, análise e interpretação do material consultado.

7 CONCLUSÃO

Ao longo da história, o conceito de família passou por várias e importantes modificações. Ao passo em que a sociedade avança, as configurações familiares também se alteram, acompanhando os diferentes modos da vivência humana. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representou um importante marco no reconhecimento da diversidade familiar, reconhecendo e fornecendo garantias basilares a tipos variados de famílias.

Nesse contexto, a afetividade passou a ganhar espaço no cenário jurídico, de modo que a doutrina e a jurisprudência passaram a tratar e admitir a parentalidade socioafetiva. Nessa conjuntura, como corolário desse tipo de parentalidade, decorre a multiparentalidade, que se configura com a existência concomitante de vínculos parentais biológico e socioafetivo. Assim, a multiparentalidade pode ser considerada

uma figura jurídica recente, haja vista que passou a ser tratada somente a partir da percepção legal do afeto como parâmetro essencial para a construção dos institutos familiares.

Outrossim, o reconhecimento da multiparentalidade também envolve o reconhecimento de diversas implicações jurídicas. Dentre elas, estão os efeitos sucessórios. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência vêm asseverando a existência da multiparentalidade e, além disso, reconhecendo a aplicação prática de seus efeitos jurídicos. Com base no que dispõe a Constituição Federal e conforme disposto, também, pelo Supremo Tribunal Federal, resta evidente que não existe nenhuma espécie de hierarquização entre os vínculos biológico e afetivo, de modo que não deve haver discriminação entre filhos consanguíneos e socioafetivos, cabendo a todos tratamento jurídico igualitário.

À vista disso, nos casos de multiparentalidade, no tocante ao direito sucessório, este deve ser recíproco, assegurando-se, nesse contexto, o direito de herança, reconhecido constitucionalmente. Destarte, tanto aos genitores biológicos ou socioafetivos, quanto aos filhos biológicos ou socioafetivos, deve imperar a garantia de serem herdeiros normalmente um do outro e de concorrerem, na sucessão, com os filhos ou pais de sangue. Nesse cenário, os efeitos sucessórios devem seguir as diretrizes gerais observadas nos casos de parentesco somente biológico, inclusive conforme a ordem de preferência hereditária prevista no artigo 1.829 do Código Civil brasileiro.

Desse modo, independentemente da quantidade de vínculos parentais, um filho poderá participar da herança de todos os seus ascendentes reconhecidos, sejam consanguíneos ou socioafetivos, na condição de igualdade com os demais herdeiros. No que diz respeito ao falecimento de um descendente com chamamento de ascendentes à sucessão legítima, o Código Civil prevê que a divisão da herança se dá com a atribuição da metade aos ascendentes da linha materna e da outra metade aos da linha paterna, independentemente da quantidade de pessoas em cada linha.

Todavia, não existe previsão legal expressa acerca do modo de aplicação dessa regra nos casos de multiparentalidade. Assim, os enunciados nº 642 e nº 676 do Conselho da Justiça Federal apontam que, nesses casos, os quinhões destinados aos ascendentes devem ser equiparados, a fim de não haver diferenciação entre eles. Sob o aspecto doutrinário, essa é uma questão ainda controversa, haja vista que alguns autores adotam a referida posição, enquanto outros defendem a aplicação literal do artigo 1.836 do diploma civil nesses casos.

Igualmente, a forma de aplicação das regras sucessórias quanto aos irmãos socioafetivos e quanto ao cônjuge ou companheiro nos casos de múltipla filiação também são questões jurídicas ainda controversas. No tocante aos irmãos, conforme análise doutrinária, podem ser apontados alguns caminhos a serem seguidos, como a equiparação dos irmãos bilaterais e plurilaterais; a atribuição de quotas idênticas aos irmãos e sobrinhos unilaterais, bilaterais e plurilaterais; e, ainda, o escalonamento entre todos conforme a quantidade de pais em comum.

No que se refere ao cônjuge ou companheiro, parte da doutrina defende a interpretação literal do artigo 1.837 do Código Civil, sendo o mais adequado, nessa visão, garantir ao cônjuge um terço do patrimônio, enquanto o restante deveria ser repartido igualmente entre os ascendentes. Porém, outra corrente doutrinária defende a divisão da herança de modo igualitário entre o cônjuge e os ascendentes de primeiro grau, garantindo a todos tratamento isonômico.

Assim, a doutrina e jurisprudência, bem como os enunciados, que, inclusive, servem de base para aqueles, têm buscado traçar caminhos possíveis para

responderem as questões anteriormente apontadas. Isso porque, apesar de o Código Civil apresentar as diretrizes gerais de aplicação do direito sucessório, que devem ser observadas, também, nos casos de multiparentalidade, o referido diploma legal, diante de sua antiguidade, não prevê todas as situações abarcadas nos casos de vínculos multiparentais.

Portanto, restou evidenciado que a abordagem jurídica do tema teve início – e ainda se dá – por meio de construções doutrinárias e jurisprudenciais, ressaltando-se, assim, a relevância dessa atuação. Ademais, depreende-se que a filiação socioafetiva atualmente recebe tratamento jurídico semelhante ao destinado a outras formas de filiação. Assim, enfatiza-se que, a partir dela, são gerados os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais historicamente pertinentes à filiação biológica, ressaltando-se, porém, a necessidade de atuação legislativa no sentido de regulamentar o tema, buscando-se, assim, resguardar as diversas situações decorrentes da evolução da concepção de família no sistema jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ASSIS NETO, Sebastião de; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. **Manual de direito civil**. 9. ed., Salvador: Juspodivm, 2020.

BARROS, André Borges de Carvalho. Multiparentalidade e sucessão: aplicabilidade das regras sucessórias do código civil em face do reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, nº 23, mar./abr. 2018.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 03 dez. 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo em Recurso Especial no 1.535.761 - MG (2019/0194736-0)**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 1º de agosto de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON>

&sequencial=99142805&num_registro=201901947360&data=20190816. Acesso em: 17 maio 2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.618.230/RS**, 3.^a Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data do Julgamento: 28/03/2017, Data da Publicação: 10/05/2017. Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br/acordao/2026665>. Acesso em: 5 maio 2023

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tese de Repercussão Geral de Tema nº 622**: A parentalidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Julgamento realizado em 21 de setembro de 2016 pelo Tribunal Pleno. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 19 abr. 2023.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e efeitos sucessórios**. São Paulo: Almedina, 2020.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CJF (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL). **Enunciados são base para julgados e doutrina, avaliam coordenadores de Jornada**. Brasília: CJF, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/marco/enunciados-sao-base-para-julgados-e-doutrina-avaliam-coordenadores-de-jornada>. Acesso em: 20 maio 2023.

CJF (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL). **I Jornada de Direito Civil**. Brasília: CJF, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej>. Acesso em: 20 maio 2023.

CJF (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL). **III Jornada de Direito Civil**. Brasília: CJF, 2005. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/iii-jornada-de-direito-civil-1.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

CJF (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL). **IX Jornada de Direito Civil**. Brasília: CJF, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

CJF (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL). **VIII Jornada de Direito Civil**. Brasília: CJF, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021a.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 7 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021b.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. Vol. 7, 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GOMES, Josiane Araújo; CORDEIRO, Carlos José. **Temas Contemporâneos de Direito das Famílias**. São Paulo: Pillares, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018a. v. 7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018b. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019a. V. 7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019b. V. 6.

GOZZO, Débora. **Dupla paternidade e direito sucessório: a orientação dos Tribunais Superiores brasileiros**. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2017/12/Gozzo-civilistica.com-a.6.n.1.2017.pdf>. Acesso em: 17 maio 2023.

IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). **IBDFAM aprova Enunciados**. Publicado em 28 out. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados>. Acesso em: 20 nov. 2022.

IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). **Anúncio de enunciados encerra segundo dia do XII Congresso Nacional do IBDFAM**. Publicado em 17 out. 2019. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/7081/An%C3%Bancio+de+enunciados+encerra+segundo+dia+do+XII+Congresso+Nacional+do+IBDFAM>. Acesso em: 20 nov. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MIRANDA NETO, Manoel José de. **Pesquisa para o planejamento**: métodos e técnicas. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

SCHREIBER, Anderson; LUTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, nº 3, p. 847-873, set./dez. 2016. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/5824/>. Acesso em: 17 maio 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das sucessões, v. 6. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019a.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família, v. 5. 14. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019b.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: Direito das sucessões. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018a.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 8. ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro; São Paulo: Forense; Método, 2018b.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das sucessões. 14. ed. rev. ampl. atual. V. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TOSIN, Alex Junior; ZANOTELLI, Maurício. O desenvolvimento infantil e a missão do pai em uma compreensão pós-metafísica do direito de família. **IUSPRUDENTIA: Revista da Faculdade de Direito da Ajes**, Juína, Ano 2, n. 3, p. 69-102, jan./jun. 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação cível n. 70029363918**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/19947488/inteiro-teor-19947489>. Acesso em: 5 maio 2023.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.